



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407662

Agravo de Instrumento Processo nº 2081825-58.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA CATARINA STRAUCH

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 29064

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Giovanna Gabriel Veículos Ltda.*, contra a r. decisão¹, proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA movida em face de *Gustavo Galvão Ribeiro e outro*, nos seguintes termos:

"(...)

Por todo o exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 146/150 para:

I) determinar a liberação em favor do réu os valores bloqueados às fls. 169/175, mesmo porque irrisórios e, considerada a condição das partes, não trará qualquer utilidade ao processo. Tendo em vista que os valores foram transferidos para conta judicial, intime-se o(a) Procurador(a) da parte ré para que proceda ao preenchimento do formulário disponibilizado no seguinte endereço eletrônico:

¹ Fls. 499/503, dos autos principais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> (ORIENTAÇÕES GERAIS Formulário de MLE Mandado de Levantamento Eletrônico), conforme Comunicado Conjunto nº 915/2019 (Protocolo Digital nº 2018/94575), publicado no D.J.E. datado de 10/07/2019 Caderno Administrativo pág. 10.

Com a juntada do formulário nos autos, proceda a serventia o levantamento do valor em favor do réu, mediante acesso ao sistema PORTAL DE CUSTAS;

II) revogar a determinação para que o réu entregue os veículos M. BENZ ACCELO1016, Placa FIW9G55, Renavam 1136468223 e M. BENZ 314CDISTREET C, Placa RNF1D90, Renavam 267657860 à autora, haja vista que os direitos sobre tais bens deverão ser objeto de discussão na ação que trata da partilha de bens do ex-casal;

III) determinar que a autora emende a inicial, observados os termos da presente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Por último, chamo atenção das partes de que o processo legal não constitui meio de vingança privada e eventual infringência do disposto nos artigos 5º, 6º, 77 e incisos e 80 e incisos, do Código de Processo Civil, sujeitará o infrator às penas da lei.

Com a emenda, tornem conclusos.”

Vieram os autos para análise inicial.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme disposto no art. 103, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a competência dos órgãos fracionários que compõem esta Corte é estabelecida de acordo com os termos da petição inicial.

De acordo com a petição inicial, a pessoa jurídica autora busca a entrega de bem móvel e restituição de valores, movimentados pelo réu Gustavo.

Com efeito, às fls. 510/535, dos autos principais, houve emenda à inicial, trazendo elementos que apontam para a natureza empresarial da ação, visto que a discussão sobre os bens tem fundamento na titularidade da empresa autora, mormente em relação ao item “c”, de fls. 534, o qual transcrevo para melhor compreensão da lide:

c) Condenar os réus a (i) alterar o seu atual endereço e nome fantasia, cessando todo e qualquer uso do nome “Gustavo Motors” em meios físicos e digitais (incluindo o domínio do “instagram” e “facebook”) utilizado por si ou por pessoas a ele coligadas, responsabilizando-se por quaisquer ônus, passivos, débitos e eventuais responsabilidades eventualmente imputadas à autora e (ii) indenizar todas as perdas e danos sofridos pela autora, levando em consideração sua clientela, valor comercial do imóvel que ocupava, valor patrimonial, seu faturamento, estoque, sua expectativa de retorno de investimento, cadastro e crédito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perante instituições financiadoras, móveis que guarnecem a loja e todos os demais indicativos de seu valor patrimonial, sem prejuízo, a título de lucros cessantes, à remuneração que teriam pago à requerente pela concessão de licença para explorar o nome fantasia “Gustavo Motors” e o estabelecimento empresarial como um todo, a ser apurado em fase de liquidação de sentença;”

Tanto é que a Magistrada *a quo* determinou a redistribuição do feito à Vara Regional Empresarial.

Desse modo, tem-se que a matéria vertida nestes autos não se inclui no rol de competências desta Colenda 26ª Câmara de Direito Privado, nos termos da Resolução TJSP nº 623/2013, com redação dada pelas Resoluções TJSP nº 693/2015, nº 694/2015 e nº 920/2024.

Como visto, a questão *sub judice* diz respeito à matéria de competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º, da Resolução 623/2013, com nova redação dada pela Resolução 920/2024:

“Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias dos seguintes temas:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - Ações relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórias, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996;

II - franquias (Lei nº 8.955/1994);

III - ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021;

IV - ações oriundas de representação comercial;

V - ações de contratos de distribuição,

VI - ações que versem sobre a Lei 6.279/79 (Lei Ferrari).” (g.n.)

Por tais motivos, não conheço do presente recurso, determinando a redistribuição dos autos para uma das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Ao exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.**

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora